



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 65/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 51/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.000,00

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de memorando da Assessoria de Imprensa e Comunicação.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camarapitanga.pr.gov.br



5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço".

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

Orgão/Unidade: 02.002 - ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

02.002-04.131.0201.2005 Assessoria de Imprensa e Comunicação Social

Orgão/Unidade	Assessoria de Imprensa e Comunicação Social	Desp. Capital	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pret. Empenho	Empenhado	Liquidado	V. Pago	a. Solicitar	a. Pagar	a. Empenhar
0 5 3.1.90.11.00.00	01000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	91.000,00	91.000,00	0,00	10.014,77	10.014,77	10.014,77	10.014,77	10.014,77	10.014,77	0,00	10.014,77
0 9 3.1.90.13.00.00	01000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00	20.000,00	0,00	3.005,35	3.005,35	3.005,35	3.005,35	3.005,35	3.005,35	0,00	3.005,35
0 10 3.1.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Contabilidade - 4.1.16

www.derech.com.br 22/03/2018 Pág. 1

MUNICÍPIO DE PITANGA
Estado do Paraná
Exercício: 2018

Demonstrativo da Despesa Simplificada com Valor Solicitado no Período de janeiro a dezembro

Red. Cod. Despesa	Fonte	Dotação	Desp. Capital	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pret. Empenho	Empenhado	Liquidado	V. Pago	a. Solicitar	a. Pagar	a. Empenhar
0 11 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	131.000,00	131.000,00	0,00	24.416,25	24.416,25	24.416,25	24.416,25	24.416,25	24.416,25	24.416,25	0,00	24.416,25
0 12 4.4.90.32.00.00	01000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Projeto:			242.000,00	242.000,00	0,00	43.436,37	43.436,37	43.436,37	43.436,37	43.436,37	218.563,63	0,00	218.563,63
Total Órgão/Unidade:			242.000,00	242.000,00	0,00	43.436,37	43.436,37	43.436,37	43.436,37	43.436,37	218.563,63	0,00	218.563,63

Orgão/Unidade: 02.003 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de anulação de dotações orçamentárias, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 57.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

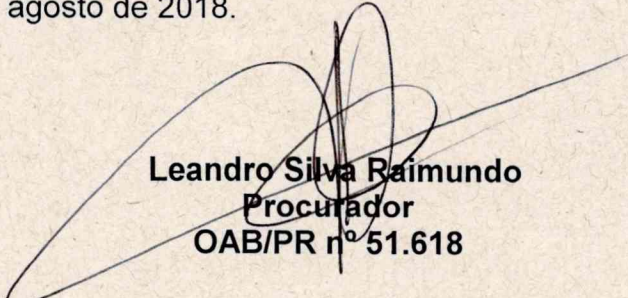
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de agosto de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618